



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386990-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RAQUEL MARCONDES DE GODOI LEITE e IVONE CATARINA CINTRA DOS SANTOS, é agravado GERSON APAREIDO DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.839

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2386990-47.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 17ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. RENATA MARTINS DE CARVALHO

AGRAVANTE: RAQUEL MARCONDES DE GODOI LEITE E OUTRO

AGRAVADO: GERSON APARECIDO DO AMARAL

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. REFORMA. PEDIDO DE DESBLOQUEIO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita às recorrentes e o pedido de desbloqueio de valores em nome de terceiro.

2. A agravante sustenta fazer jus ao benefício da justiça gratuita, e requer o desbloqueio de valores em nome de terceiro, em razão da ausência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em saber se há possibilidade de desbloqueio dos valores indicados, e se as agravantes fazem jus ao benefício da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Documentos que comprovam o estado de hipossuficiência das executadas.

5. Ilegitimidade ativa recursal. Defesa de interesse de terceiro em nome próprio. Aplicável os artigos 17 e 18 do CPC.

IV. DISPOSITIVO:

6. Provimento do agravo apenas para deferir o benefício da justiça gratuita.

7. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

Agravo de Instrumento interposto por *Raquel Marcondes de Godoi Leite e Ivone Catarian Cintra dos Santos*, contra parte da r. decisão de fls. 705/707, dos autos em fase de cumprimento de sentença, promovido por *Gerson Aparecido do Amaral*, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita às recorrentes e julgou intempestivo o pedido de desbloqueio de valores em nome de terceiro Rogério.

Pretendem as agravantes a reforma da r. decisão hostilizada. Sustentam, em síntese, não possuírem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sustento próprio e familiar. Afirmam que a contratação de advogado particular não é motivo bastante para o indeferimento da benesse, nos termos do artigo 99, §4º, do CPC. Ademais, alegam que a recorrente Raquel é a única

provedora do lar constituído de três filhos, sendo um deles de apenas 07 anos. Informa que trabalha de forma autônoma, não declara imposto de renda e sua movimentação bancária é irrisória. A agravante Ivone, por seu turno, aduz não possuir renda conforme demonstrativos de imposto e, apesar de sua idade, ainda não recebe benefício previdenciário. Quanto ao bloqueio na conta de Rogério Cintra, terceiro alheio à lide, defendem que não foi instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e a medida é totalmente contrária aos regramentos legais. Pedem a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o seu provimento para que seja desbloqueada a conta indicada em nome de Rogério Cintra e sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita às agravantes.

Com contraminuta (fls. 87/89).

É o relatório do essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

De início, entendo que o pedido de desbloqueio da conta indicada em nome de Rogério Cintra não deve ser conhecido, visto que as agravantes fazem tal pedido em defesa de suposto direito de terceiro.

Ora, é vedada a defesa de direito alheio em nome próprio, conforme dispõe os artigos 17 e 18 do CPC:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Logo, é caso de ilegitimidade ativa recursal, já que as agravantes não podem defender o alegado direito de terceiros.

Nesse sentido, o entendimento desse Tribunal é de que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em ação de execução – deferimento da desconconsideração e determinação para inclusão das pessoas jurídicas indicadas e dos sócios no polo passivo da execução – recurso interposto pela executada – ilegitimidade ativa recursal – art. 17 e 18 do CPC – vedado defender interesse alheio em nome próprio – precedente da Câmara – recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2092726-56.2023.8.26.0000; Relator(a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/05/2023)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de nulidade da

execução. Ilegitimidade ativa para interposição do recurso. Agravante que está a defender direito alheio em nome próprio, o que, salvo autorização legal, não é permitido no ordenamento jurídico, nos termos do art. 18, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2189689-63.2022.8.26.0000; Relator(a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/12/2022)

Assim, o presente recurso, na parte em que pleiteia desbloqueio da conta indicada em nome de Rogério Cintra, em razão da ilegitimidade ativa recursal, não comporta análise de mérito.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, importante ressaltar que o instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

A gratuidade processual compreende as taxas ou custas judiciais, os honorários advocatícios, e as demais das verbas previstas no parágrafo 1º do artigo 98 do CPC.

A insuficiência da pessoa física é presumida, bastando que a parte apresente declaração de hipossuficiência (CPC, art. 99, § 3º).

Entretanto, o juiz *“poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*. É o que dispõe o parágrafo 2º do referido artigo do citado diploma legal.

In casu, as executadas comprovaram que se encontram desempregada, conforme carteira de trabalho acostada a fls. 15/20, e que deixam de declarar imposto de renda, em razão de serem pessoa pobre (fls. 157/159).

Portanto, comprovada a condição de hipossuficiente, sem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se o deferimento da gratuidade processual em seu favor.

Diante do ora explanado, o recurso, na parte conhecida, deve ser provido, reformando-se a decisão apenas para deferir o pedido de justiça gratuita, o qual foi concedido nesta Instância.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, dou provimento ao recurso, apenas para conceder o benefício da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO ANTUNES
Relator